

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, para estender ao exercício de 2008 os coeficientes atribuídos em 2007.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei complementar, de autoria do Senado Federal, que visa à introdução de dispositivo de natureza transitória na Lei complementar nº 91/97, no intuito de manter no exercício de 2008 os coeficientes de participação dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios aplicados no exercício de 2007.

Nos termos da mesma proposição aprovada no Senado Federal, o dispositivo perde eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2009, quando passa a valer em caráter definitivo as disposições da Lei complementar nº 91/97, segundo o qual os coeficientes de participação dos municípios no referido Fundo deverão ser compatíveis com o número efetivo da população conforme os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Submetido à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto de lei em questão, bem como os projetos apensados, foram aprovados nos termos do voto do ilustre relator, deputado Júlio Cesar, que apresentou substitutivo que garanta a manutenção, no exercício de 2008, dos coeficientes de participação válidos para 2007 para os municípios com renda per capita baixa – inferior ou equivalente a 50% da renda per capita média do Brasil.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Paes Landim concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 141/07 e pela inconstitucionalidade, pela falta de juridicidade e inadequada técnica legislativa dos projetos de lei complementar nº 145/04, 125/07 e 52/07, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Foram apensados os seguintes projetos de lei complementar:

- 1. Projeto de lei complementar nº 145 de 2004**, de autoria do ilustre deputado José Carlos Araújo, dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei complementar 106/01, que alterou a Lei nº 91/97.
- 2. Projeto de lei complementar nº 52 de 2007**, de autoria do ilustre deputado Márcio França, altera a Lei nº 5.172/66 visando a alteração dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios que possuam Unidade de Conservação ou mananciais de abastecimento público.
- 3. Projeto de lei complementar nº125 de 2007**, de autoria da ilustre deputado Rebecca Garcia, prorroga os efeitos da Lei complementar nº 106/01.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 159 da Constituição federal dispõe que “a União entregará: I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

A Lei nº 91/97 contribuiu para o aperfeiçoamento da sistemática de repartição dos recursos pertencentes ao Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo como critério para a determinação do coeficiente de participação dos municípios o número efetivo da população municipal, conforme dados oficiais do IBGE.

Contudo, para evitar maiores transtornos aos municípios que teriam os seus coeficientes de participação reduzidos, foram estabelecidos redutores financeiros durante o prazo de 5 (cinco) anos, gradativamente crescentes, sobre os ganhos adicionais indevidos além de conceder um ano de preparação dos municípios para a entrada em vigor de tal medida, estabelecendo que os coeficientes vigentes em 1997 seriam mantidos em 2008.

Posteriormente, os mencionados redutores financeiros foram prorrogados até o exercício de 2007, por meio da aprovação da Lei complementar nº 106/01. Assim, a partir de janeiro de 2008 deveria prevalecer o postulado central da Lei complementar 91/97, que estabelece como coeficientes de participação dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios a efetiva população local, conforme dados do IBGE.

A situação provisória acabou se arrastando por anos comprometendo a eficácia dos dispositivos centrais da Lei complementar 91/97, sob a alegação da insegurança jurídica ocasionada pelas dúvidas acerca dos métodos utilizados pelo IBGE para aferir o número da população, bem como a ameaça ao equilíbrio orçamentário e fiscal dos municípios, sujeitos aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão pretende proteger os municípios quanto as imprevisibilidades à curto prazo, capazes de comprometer o

equilíbrio orçamentário e financeiro em decorrência da diminuição da receita corrente líquida, além de proporcionar a oportunidade para a revisão dos dados do IBGE em tempo hábil para que possa, finalmente, entrar em vigor os preceitos legais da Lei complementar nº 91/97, no exercício financeiro de 2009, qual seja, o número efetivo da população dos municípios.

Vale ressaltar que, a matéria não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratarem de matéria que afeta tão somente a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios entre os municípios, não alterando o total dos recursos públicos federais a ele destinados, conforme esclarece o ilustre relator da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante de todo o exposto, conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei complementar 141/07 nos exatos termos do voto do ilustre relator deputado Paes Landim e pela inconstitucionalidade, pela falta de juridicidade e inadequada técnica legislativa dos projetos de lei complementar apensados.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

